



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.038.668 - AL (2009/0050428-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PGFN**

EMENTA

PROCESSO CIVIL – DESISTÊNCIA – ADESÃO AO
REFIS – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.038.668
- AL (2009/0050428-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PGFN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS) em face de decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – ART. 269, V, DO CPC – RENÚNCIA AO DIREITO – FUNDAMENTO – EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES."

O agravo regimental (fls. 2011/2019) pode ser assim resumido:

a) A decisão agravada não se pronunciou sobre a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, e sobre a expressa previsão legal quanto à dispensa de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional (art. 11, II, e art. 6º, § 1º da Lei n. 11.941/2009);

b) é incabível a condenação da agravante em honorários, em razão de não existir decisão transitada em julgado, tendo em vista que o pedido de renúncia e desistência foi protocolado em 26.2.2010, data em que pendente o julgamento dos embargos de declaração.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.038.668
- AL (2009/0050428-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL – DESISTÊNCIA – ADESÃO AO
REFIS – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira *"o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A decisão agravada homologou o pedido de desistência da agravante, em razão da **renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Por sua vez, os honorários fixados na origem foram mantidos, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão monocrática:

"Na origem, cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, sendo que em sede de recurso especial foi dado provimento parcial ao recurso do INCRA e provimento total ao apelo do INSS.

Com efeito, os ônus sucumbenciais foram invertidos, desse modo, mantenho os honorários fixados à fl. 1.767."

Com efeito, não houve modificação ou exclusão da verba honorária, em razão do contido no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual **requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo." (grifo meu)

Como se observa, a dispensa do pagamento de honorários é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer **o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos**, do que não trata o caso em tela.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010.)

"PROCESSO CIVIL – DESISTÊNCIA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'.

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.184.979/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.' (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à 'adesão da empresa ao programa do Refis', nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 7.5.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 23.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ainda que a presente demanda não tenha transitada em julgado
- até porque, se houvesse trânsito em julgado não seria possível o pedido de desistência
- é devido o pagamento de honorários; porquanto, o § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09
somente dispensa tal pagamento ao sujeito passivo que requeira **o restabelecimento de
sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0050428-6

**AgRg nos EDcl nos
EREsp 1.038.668 /
AL**

Números Origem: 200580000037130 200800528759 391190

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 09/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária